COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 495/2023
AUTORIA: VEREADORA JÚLIA ARRUDA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. INTERESSE LOCAL. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 495/2023 dispõe sobre a instituição da Política de Incentivo à Livre Organização dos Órgãos de Representação dos Estudantes do Ensino Fundamental e Médio do Município de Natal.

De acordo com o texto da proposição, em seu artigo 3º, os Grêmios Estudantis serão apoiados pelas instituições UMES, UBES e APES, devendo ainda ser concedido acesso destas instituições às escolas a fim de auxiliar na criação e organização dos Grêmios (consoante redação do artigo 4º).

O projeto é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício insanável, notadamente em seus artigos 3º e 4º, quando dispõe que os grêmios estudantis SERÃO apoiados pelas instituições UMES, UBES e APES, cria-se uma obrigação à entidade privada que em nada se subordina à legislação municipal neste aspecto. Inclusive, é sabido que a UBES tem caráter nacional.

Assim, tem-se afronta direta ao insculpido nos artigos 1º, inciso IV conjugado com o *caput* do artigo 170, ambos da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal assegura a livre iniciativa, de modo que as instituições privadas podem ou não apoiar a criação de grêmios estudantis, sendo uma faculdade de sua própria deliberação, e não uma imposição de lei municipal, como se observa na redação do artigo 3º da proposição em apreço.

No que pertine ao artigo 4º da proposição, o franqueamento do acesso das organizações estudantis UMES, APES e UBES como dispõe o texto, atribui a estas instituições função fiscalizadora e estado de sujeição da administração escolar. O que viola frontalmente a norma insculpida no artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 495/2023.

Natal/RN, 16 de Novembro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539